



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902342/2011-12
RESOLUÇÃO	1402-001.863 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o Despacho Decisório de fl. 2, a fim de não homologar as compensações constantes do PER/DCOMP nº 26791.26668.140307.1.7.02-0617, que apontou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 9.003.238,27.
2. O D.D. de fl. 2 foi assim fundamentado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912667533

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.778.586/0001-10	NOME EMPRESARIAL MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26791.26668.140307.1.7.02-0617	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-902.342/2011-12
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	3.698.655,16	16.548.706,85	2.164.009,71	455.358,25	0,00	0,00	22.866.729,97
CONFIRMADAS	0,00	242.338,04	2.164.009,71	0,00	0,00	0,00	2.406.347,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.003.238,27 Valor na DIPJ: R\$ 9.003.238,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.866.729,97

IRPJ devido: R\$ 13.863.491,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.464.640,88	1.892.927,93	4.967.949,65

Para identificação das declarações de compensação não homologadas, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME CARMINE RULLO
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 56798

3. Assim sendo, a Autoridade Fiscal entendeu como confirmados e, portanto, passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, os seguintes valores:

- (i) R\$ 242.338,04, referente à parte do IRRF do ano-calendário 2005, incidente sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica;
- (ii) R\$ 398.012,90, referente às estimativas de IRPJ do mês de fevereiro de 2005, quitada mediante o pagamento de DARF;
- (iii) R\$ 675.921,63, referente às estimativas de IRPJ do mês de março de 2005, quitada mediante o pagamento de DARF; e,
- (iv) R\$ 1.090.075,18, referente às estimativas de IRPJ do mês de abril de 2005, quitada mediante o pagamento de DARF.

4. Contudo, o Fisco entendeu como não confirmados e, dessa forma, não passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, os seguintes montantes:

- (i) R\$ 3.698.655,16, referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital;

- (ii) R\$ 16.306.368,81, referente à outra parte do IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa; e,
- (iii) R\$ 455.358,25, referente ao IR mensal por estimativa do mês de janeiro de 2005, compensada com créditos decorrentes de saldo negativo dos anos-calendário 2003 e 2004, conforme PA's nºs 10880.673243/2009-01 e 10880.900202/2011-18.

5. Logo, as parcelas não confirmadas pela Autoridade Fiscal somam a quantia total de R\$ 20.460.382,22.

6. O v. acórdão recorrido manteve o D.D., julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCA

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não definitivamente julgadas na esfera administrativa, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2005, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há comprovação da existência de imposto pago no exterior, nem foram apresentados documentos exigidos pela legislação tributária de modo a permitir seu aproveitamento. Ademais, não pode a Recorrente se aproveitar de IRRF do qual não é a beneficiária.

DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

7. Com efeito, a DRJ/SP (DRJ08), em síntese, fixou os seguintes entendimentos:

- (i) Não houve comprovação da Recorrente do IR pago no exterior, vez que não foram apresentados à RFB: (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro diário da Recorrente; (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido

pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; e (iii) o cálculo do limite compensável;

- (ii) Não poderia, a Recorrente, se aproveitar de imposto de renda retido na fonte de empresa estrangeira (ou outra) em operações feitas em nome desta(s) nas bolsas de valores do Brasil (mesmo na hipótese da empresa estrangeira ser sua controlada) – até porque a Recorrente não é a beneficiária dessas retenções, mas apenas (nas condições vistas acima, e não atendidas) se aproveitar de eventual imposto pago no exterior por empresa coligada ou controlada;
- (iii) Para que o IRRF pudesse ser aproveitado pelo beneficiário da pessoa jurídica, é necessário que o contribuinte: (i) possua o Informe de Rendimentos; e (ii) que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, nos termos do disposto nos artigos 943, § 2º e 231, inciso III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999); e
- (iv) As estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo do ano-calendário 2005, tendo em vista que não há, no momento, liquidez e certeza em relação às estimativas sob análise (janeiro/2005).

8. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 710/956 visando sua reforma, arguindo, em suma, que:

- (i) No que se refere ao IR recolhido no exterior, afirma que os lucros auferidos por sua controlada Morgan Stanley Uruguay Ltda.-MSU, sediada no Uruguai, foram devidamente oferecidos à tributação no Brasil, compensando-se os prejuízos de períodos anteriores incorridos por essa mesma controlada no exterior, conforme lhe facultaria o estabelecido no § 2º, do artigo 4º da IN SRF nº 213/02;
- (ii) O Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, refere-se a rendimentos oferecidos à tributação com base no regime de competência, bem assim juntou a documentação de fls. 788/933 que comprovaria suas alegações;
- (iii) Os informes de rendimentos apresentados dizem respeito a retenções incidentes em Juros Sobre Capital Próprio (JCP) pagos por companhias brasileiras à MSU, bem assim o IRRF incidente, ao contrário do que decidiu a turma julgadora de primeira instância, poderiam ser compensados no Brasil, já que os respectivos lucros foram tributados pela Recorrente, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99;
- (iv) Esclarece que embora referido dispositivo legal somente cite a possibilidade de utilização do IRRF em casos de a beneficiária estar situada em países com tributação favorecida, o Uruguai utiliza o critério da territorialidade para tributação das empresas sediadas naquele país, ou seja, não houve qualquer recolhimento de IR naquele país, possibilitando a Recorrente utilizar o IRRF em questão na dedução de seu imposto devido no Brasil, bem como que em razão de tal peculiaridade é que não foram apresentados documentos de

arrecadação realizados pela controlada no Uruguai, e anexou documentos de fls. 788-861, a fim de comprovar suas alegações; e,

- (v) Com referência às estimativas compensadas no mês de janeiro de 2005, afirma que se deveria aguardar decisão definitiva nos PA's nºs 10880.673243/2009-01 e 10880.900202/2011-18, para que somente pudesse ser julgado no presente processo, o reconhecimento ou não dos valores correspondentes.

9. No dia 20 de janeiro de 2016 foi proferida a Resolução nº 1402-000.348 de fls. 958/974, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: *“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 10880.673243/2009-01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”,* vez que *“(...) o processo não está em condições de ser julgado. Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas. A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise. Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347 (...).”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-000.348 de fls. 958/974.

11. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP requerendo a compensação de crédito advindo de suposto saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no montante total de R\$ 9.003.238,27.

12. No *“Análise das Parcelas de Crédito”* do D.D. de fls. 2/5, consta que: **(i)** foi confirmado ao valor de R\$ 242.338,04, referente ao IRRF recolhido sob o código de receita 1708, incidente sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica; **(ii)** foi confirmado o valor de R\$ 2.164.009,71, referente às estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro, março e abril de 2005, quitadas mediante recolhimento via DARF; **(iii)** não foi confirmado o valor de R\$ 3.698.655,16 de *“Imposto de Renda Pago no Exterior”* por *“ausência de previsão legal para dedução”*; **(iv)** não foi confirmado o *“Imposto de Renda Retido na Fonte”*, referente ao CNPJ da Fonte Pagadora nº 33.868.597/0001-40, no total de R\$ 16.306.368,81; e **(v)** não foram confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, na quantia total de R\$ 455.358,25 (PER/DCOMP's nºs 08589.70413.280205.1.3.02-4664 e 19870.82524.150307.1.7.02-7446).

13. Desta forma, o crédito ainda em discussão nesta instância é de R\$ 20.460.382,22.

14. Pois bem.

15. Para análise do imposto de renda recolhido no exterior pela Morgan Stanley Uruguay Ltda. (MSU), faz-se necessário comprovar se os lucros auferidos por esta sociedade, sediada no Uruguai, foram devidamente oferecidos à tributação no Brasil.

16. Bem assim, qual seria o limite do imposto de renda pago pela controlada que poderia ser objeto de compensação pela Recorrente no Brasil, nos termos do *caput* e no § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995.

17. Ademais disso, deve-se demonstrar se o Uruguai é considerado como país com tributação favorecida, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430/1996.

18. Ou, se a MSU teria sido constituída sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)”, até 31 de dezembro de 2010, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010, a fim de que possa gozar de regime fiscal privilegiado.

19. Por fim, com relação ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos em renda fixa, importante esclarecer se também foram oferecidos à tributação, bem como se o Citibank DTVM S/A promoveu a retificação da sua DIRF, incluindo as retenções de IRRF e em qual montante.

20. Desta forma, havendo questionamentos acerca dos valores que podem compor o saldo negativo do IRPJ, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, os lucros auferidos pela controlada da Recorrente, a empresa Morgan Stanley Uruguay Ltda. (MSU), sediada no Uruguai, foram devidamente oferecidos à tributação no Brasil;
- (ii) Qual seria o limite do imposto de renda pago pela controlada que poderia ser objeto de compensação pela Recorrente no Brasil, nos termos do *caput* e no § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995;
- (iii) O Uruguai é considerado como país com tributação favorecida, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430/1996;
- (iv) Ou, a MSU foi constituída sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)”, até 31 de dezembro de 2010, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010, a fim de que possa gozar de regime fiscal privilegiado;
- (v) Se o Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos em renda fixa foram oferecidos à tributação, bem como se o Citibank DTVM S/A promoveu a retificação da sua DIRF, incluindo as retenções de IRRF e em qual montante;
- (vi) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vii) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vii) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.